



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13527.000335/2006-34  
**Recurso nº** 915.548  
**Resolução nº** **3402-000.383 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** CAMPELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ SALVADOR - BA

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento nos termos da Portaria CARF nº 01/2012.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente em exercício

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 23/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente em exercício), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73/86) contra o Acórdão DRJ/SDR nº 15-26.234 de 23/02/11 constante de fls. 66/68, e exarado pela 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 32/41, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 23/28) da DRF de Feira de Santana - BA, que indeferiu o Pedido de Restituição da COFINS e do PIS no valor de R\$ 1.325.858,03 protocolado em 16/10/04, através do qual a ora Recorrente pretendia ver restituídos supostos créditos contra a Fazenda de PIS e de COFINS em razão de recolhimentos indevidos efetuados no período de 10/1996 a 01/2004, em função da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

O r. Despacho Decisório (fls. 23/28) da DRF de Feira de Santana - BA, indeferiu o Pedido de Restituição da COFINS e do PIS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins/Contribuição para o PIS.*

*Ementa: FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESES DE EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA.*

*As parcelas integrantes da receita bruta, para fins de recolhimento da Cofins, são todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por' ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Outrossim, não é possível excluir-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, uma vez que até o momento não foram baixadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.*

**Dispositivos Legais:** *Lei nº 9.718/1998, arts. 2º, 3º e 17; Lei Complementar nº 70/1991.*

*Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2003*

*Solicitação/Pedido Indeferido Direito Creditório Não Reconhecido "*

Por seu turno a decisão de fls. 66/68 da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 32/41, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 23/28) da DRF de Feira de Santana - BA, que indeferiu o Pedido de Restituição da COFINS e do PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2003*

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.*

*Não é permitida a exclusão do ICMS, cobrado na condição de contribuinte, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS por falta de previsão legal. O ICMS integra a base de cálculo a ser tributada pela contribuição em tela.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/1996 a 30/09/2001*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS/PASEP E COFINS. DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 73/86) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) a nulidade da r. decisão recorrida e do anterior despacho decisório nos termos da legislação de regência do PAF, por preterição aos seus direitos de defesa legal e constitucionalmente assegurados ; b) o direito de efetuar a compensação nos termos da legislação de regência.

É o Relatório.

### Voto

O recurso reúne as condições de admissibilidade, entretanto, constato que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se em Processo de Repercussão geral reconhecida em 24/04/08 (DJU nº 098 de 15/5/08 publ. em 16/05/08) no RE nº 574706-PR (Rel. Carmen Lúcia), o que impõe o sobrestamento do julgamento do recurso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF que expressamente determina que:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {2}*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do CARF até que seja proferida decisão definitiva pela Suprema Corte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 201220 de março de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA